



Requisitos jurídicos para a concessão de tutela provisória de urgência em casos de doença grave na justiça do trabalho

Legal requirements for granting urgent provisional protection in cases of serious illness in the labor court

Ênio Pacheco Lins¹

Aceito para publicação em: 20/06/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10596

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar quais os fundamentos jurídicos utilizados pela Justiça do Trabalho brasileira quando do exame de tutela provisória de urgência em situações em que o trabalhador apresenta doença grave. Para tanto, explicitou-se a natureza constitucional fundamental do direito à saúde. Em seguida, foram examinados os requisitos jurídico-processuais autorizadores da concessão da tutela antecipatória bem como o substrato jurídico concernente à concessão da tutela jurisdicional provisória. Identificaram-se, nos casos submetidos ao Judiciário trabalhista, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de incerta reparação, conforme doutrina e jurisprudência pátrias. Investigou-se também a viabilidade jurídica do direito à manutenção do plano de saúde dos obreiros. Por fim, foi possível inferir que, sendo o direito à saúde fundamental à dignidade humana nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a Justiça do Trabalho, ainda que de forma parcimoniosa, tem concedido as postuladas tutela de urgência nos casos de doença grave. Concluiu-se que a concessão de antecipação de tutela nos casos analisados no presente trabalho pressupõe postura ativa e corajosa por parte dos órgãos do Poder Judiciário pátrio.

Palavras-chave: Direito à saúde; Tutela provisória; Urgência; Requisitos jurídicos.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the legal bases used by the Brazilian Labor Court when examining urgent provisional protection in situations in which the worker presents a serious illness. To this end, the fundamental constitutional nature of the right to health was explained. Next, the legal-procedural requirements authorizing the granting of anticipatory protection were examined, as well as the legal substrate concerning the granting of provisional judicial protection. In cases submitted to the labor judiciary, the probability of the alleged right and the risk of serious damage or uncertain reparation were identified, in accordance with national doctrine and jurisprudence. The legal viability of the workers' right to maintain their health plan was also investigated. Finally, it was possible to infer that, as the right to health is fundamental to human dignity under the terms of the national legal system, the Labor Court, albeit parsimoniously, has granted the postulated urgent protection in cases of serious illness. It was concluded that the granting of early protection in the cases analyzed in the present work presupposes an active and courageous stance on the part of the bodies of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Right to health; Provisional protection; Urgency; Legal requirements.

¹ Analista Judiciário da Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil pela UNICID. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp/Anhanguera. Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: eniopachecolins@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Questão tormentosa e delicada corriqueiramente enfrentada no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira diz respeito à possibilidade jurídica de concessão de tutela provisória de urgência em situações em que o trabalhador é portador de doença grave. É comum que o trabalhador sustente, ao ser dispensado sem justa causa pela reclamada, que, por ser detentor de garantia de emprego decorrente de doença grave, tem direito à concessão de tutela provisória de urgência antecipatória a fim de que seja reintegrado no emprego e de que haja a manutenção de seu plano de saúde.

A pesquisa acerca do tema sob exame se justifica em razão da complexidade da questão jurídica envolvida e da oscilação das decisões acerca do tema proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro. É necessário que sejam estabelecidos parâmetros teóricos acerca da temática sob análise a fim de que a jurisprudência apresente um mínimo de coerência, elemento essencial à necessária segurança jurídica.

O presente estudo propõe, assim, investigar, à luz de análise eminentemente jurisprudencial e doutrinária, quais os elementos jurídicos utilizados pelos Magistrados trabalhistas quando do exame tormentosa matéria sob exame. Busca-se, desse modo, analisar as teses jurídicas construídas pelos doutrinadores e pela jurisprudência pátria acerca das demandas que tratam de doenças graves de trabalhadores. O objetivo do trabalho é, portanto, apresentar possíveis soluções à controvérsia central objeto da pesquisa.

Isso porque a concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar significa gerar ônus econômico aos réus sem prova cabal do direito alegado pelos trabalhadores. A tutela jurisdicional é concedida apenas com a análise perfunctória dos elementos fáticos e jurídicos postos nos autos. Assim, analisar-se-á, no presente estudo, a viabilidade jurídica de questão sobremaneira complexa.

Assim, na primeira seção investiga-se o chamado direito à saúde, de estatura constitucional e de caráter essencial ao Estado democrático brasileiro. Na segunda parte, discutem-se as nuances específicas acerca dos requisitos normativos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Por fim, na terceira seção, realiza-se sucinta análise do direito à manutenção de planos de saúde para os obreiros, pleito sempre incluído em demandas que tratem do direito à saúde dos trabalhadores.

DO DIREITO À SAÚDE

É inegável que o fundamento maior dos direitos humanos é o respeito à dignidade da pessoa em tudo aquilo que se mostra essencial à sua existência. Por outro lado, a saúde é patrimônio de todo o cidadão, logo, também o é do trabalhador. Nesta senda, resta impossível deixar de reconhecer a relação entre o direito à vida e à saúde do trabalhador, até porque o Direito do Trabalho é ontologicamente imbricado com a dignidade da pessoa humana (Cavalcante, 2008, p. 135).

Sobre o prisma formal deve-se sobrelevar o constante no art. 1º, incisos III e IV da Carta Constitucional que impõe, dentre outros fundamentos da nossa sociedade, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nesta mesma Constituição, também merece destaque o art. 6º que apresenta como direitos sociais a saúde e o trabalho. Assim, torna-se hialina a importância conferida pelo legislador constituinte quanto ao trabalho e à saúde na nossa sociedade.

Não se pode também deixar de reconhecer que o objetivo maior dos direitos humanos é permitir o completo desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, tanto quanto ao aspecto material, quanto ao moral. Como bem externou Simão de Melo (Melo, 2008, p. 55), apoiando-se nas observações de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Dessa forma, 'se o texto constitucional proclama que a valorização do trabalho é condição da dignidade humana, erige esta noção, em princípio, vale dizer, em cânone mais forte que uma simples regra, deve ele ser invocado como supedâneo de uma pretensão judicial' e de qualquer discussão sobre o tema saúde do trabalhador como condição humana.

Destarte, discorrer acerca da saúde do trabalhador é tratar de um direito humano, inerente à pessoa do trabalhador, ou noutro afirmar, é expor quanto à dignidade do obreiro. Assim o é, pois, quem realiza o trabalho é um ser humano, e a compreensão de tal análise haverá sempre de ser subjetiva.

Claro está que o ato de trabalhar, pelo fato de ser humano, não pode ser separado da pessoa do obreiro, e como tal, este possui o direito de trabalhar em local no qual os riscos laborais inexistam, ou, pelo menos, sejam reduzidos. Ao trabalhador assiste ao direito fundamental de atuar em ambiente de trabalho que lhe permita a saúde física e mental, consoante termos do art. 7º, inc. XXII da Carta Política. Não é digno um trabalho sem tais requisitos, não é decente um labor que ponha em risco a saúde dos obreiros.

A legislação brasileira não deixa dúvidas de que em todos os locais de trabalho medidas de segurança e medicina de trabalho deverão de ser realizadas para que o trabalhador tenha sua

saúde resguardada. Nesta alheta de entendimento, concede-se ao Poder Executivo, via Ministério do Trabalho e Emprego, poderes bastante abrangentes para regulamentar normas legais dirigidas para a saúde do obreiro.

Por fim, deve-se acentuar que a saúde do trabalhador é um direito humano de natureza negativa e positiva, que exige do Estado e do empregador, a abstenção de práticas que gerem a doença física e/ou mental do obreiro, como também uma ação afirmativa ou positiva, havendo, portanto, de se adotar medidas de prevenção de doenças. Especificamente quanto ao empregador – para a garantia da saúde do trabalhador – este haverá de cumprir todas as normas incidentes, até mesmo as de caráter internacional, a exemplo das normas oriundas da Organização Internacional do Trabalho.

REQUISITOS JURÍDICOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA

Para concessão da tutela provisória de natureza antecipatória, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho na forma do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faz-se necessária a demonstração de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações e de que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca do tema, vaticina o professor Leonardo Carneiro da Cunha:

A tutela provisória de urgência é técnica processual que, mediante cognição sumária, se destina a antecipar uma tutela jurisdicional definitiva. Seu requisito é o perigo, a urgência, o risco da demora. A tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa. Qualquer uma delas pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (Cunha, 2019, p. 323)

Nessa linha, é uníssono na jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais n.º II do Tribunal Superior do Trabalho que a reintegração pela via da antecipação de tutela é questão situada no âmbito do livre convencimento motivado do juiz, não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo no caso de não concessão da reintegração.

Assim, nas demandas em que for constatado, ainda que em caráter liminar, que o demandante é portador de doença grave, como neoplasia maligna ou tuberculose por exemplo, patologia estas causadoras de inequívoco estigma social, conforme literatura médica brasileira, reputa-se configurada a probabilidade do direito alegado. Nesse sentido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui inclusive entendimento sumulado tratando da presunção de dispensa discriminatória nas hipóteses como a dos presentes autos, senão vejamos:

Súmula nº 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nessas situações, afigurar-se-á adequada a reintegração liminar do trabalhador, visto que esse tipo de ação trabalhista se relaciona umbilicalmente à proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde. No âmbito da tutela jurisdicional a tais direitos, a Suprema Corte brasileira possui entendimentos consolidados, garantindo máxima proteção por parte do Poder Judiciário. Eis um precedente extremamente relevante quanto à matéria:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, P, DJ de 24-11-2000.] = STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010.

O arcabouço constitucional brasileiro, conforme se vê nos entendimentos jurisprudenciais acima, é robusto em tema de proteção do direito à saúde, sendo este verdadeira condição de possibilidade para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Constitucional brasileiro.

Acerca do risco de dano ou de incerta reparação, a doença grave, por si só, quando regularmente demonstrada, já tem o condão de gerar a presunção de urgência para fins de antecipação da tutela jurisdicional. Afinal, trata-se do próprio direito de sobrevivência do trabalhador.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Nas liminares que tratam de tutela da saúde dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho tem deferido também a manutenção do plano de saúde usufruído pelos obreiros durante a relação laboral. Embora haja o risco de irreversibilidade da decisão antecipatória, entre tal risco e o perigo de comprometimento da saúde ou da própria vida do trabalhador, tem-se optado, acertadamente, pela concessão da tutela provisória postulada pelos obreiros.

Em relação à manutenção do direito ao plano de saúde do obreiro, o Tribunal Superior do Trabalho também possui entendimento sumulado:

Súmula nº 440. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, considerando a relevância do direito à saúde, previsto no caput do art. 6º, da CF, direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 também da Carta Magna, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), coadunados com o princípio da efetividade processual, em que se deve afastar a possibilidade de dano grave decorrente da demora na prestação jurisdicional, a Justiça do Trabalho possui substrato jurídico apto à concessão da tutela provisória protetora do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde é direito fundamental de segunda dimensão. Integra o núcleo dos chamados direitos humanos. O ordenamento jurídico pátrio erige a saúde como direito social e, conforme se constatou no presente trabalho, a dignidade humana é integrada, dentre outros direitos, pelo direito fundamental à saúde. Por sua vez, Direito do Trabalho, por conectado umbilicalmente com a dignidade humana, também deve tutelar a saúde do ser humano trabalhador.

Embora a Justiça do Trabalho seja relativamente parcimoniosa no que tange à concessão de liminares de cunho construtivo em relação aos empregadores, foi possível observar, no presente trabalho, que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, em situações de doença grave enfrentada pelo obreiro, são clarívidentes. Em primeiro lugar, porque uma grave doença pode ser regularmente demonstrada ainda que em caráter liminar. Em segundo plano, o perigo da demora na tramitação natural de uma demanda é flagrante, uma vez que se

trata de risco à incolumidade física do trabalhador e, muitas vezes, risco a sua própria sobrevivência.

Ademais, conforme a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde exige uma postura ativa e corajosa por parte dos órgãos do Poder Judiciário. Observados os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência em tema de direito fundamental à saúde, urge que o órgão julgador não apenas conceda a reintegração do trabalhador aos quadros do empregador, mas também, se for o caso, defira a manutenção do plano de saúde obreiro. É inconstitucional e ilegítimo suprimir o direito ao plano de saúde ao trabalhador no momento de sua vida em que ele mais necessita de tal direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: 17 de março de 2015. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 MAR. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: 09 de agosto de 1943, retificado pelo Decreto-Lei n.º 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei n.º 9.797, de 1946. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 AGO. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, P, DJ de 24-11-2000.] = STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 443**. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. **Observação:** Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 440.** AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em 24 jun. 2024.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção ao trabalhador: a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e saúde do trabalhador.** Ed Ltr. Pág. 55.